



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno

Ata nº 01/2022/STP

Ata da 1ª sessão ordinária telepresencial do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região do exercício de 2022, realizada no dia 2-2-2022.

Aos dois dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois, às 9h (nove horas), reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, de forma telepresencial, por meio da plataforma *Zoom*, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, estando presentes os Excelentíssimos Desembargadores VALDENYRA FARIAS THOMÉ, ELEONORA DE SOUZA SAUNIER, JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, que, mesmo de férias, decidiu participar do *quorum*; MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES, MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA, Corregedora-Regional; JOICILENE JERONIMO PORTELA; dos Juízes Convocados EULAIDE MARIA VILELA LINS, Titular da 19ª Vara do Trabalho de Manaus; PEDRO BARRETO FALCÃO NETTO, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Manaus; e da Excelentíssima Procuradora Regional Dra. SAFIRA NILA DE ARAÚJO CAMPOS, Vice-Procuradora Chefe da PRT11. Ausentes os Excelentíssimos Desembargadores SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, Vice-Presidente; FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, RUTH BARBOSA SAMPAIO e JOSÉ DANTAS DE GÓES, por se encontrarem em gozo de férias; LAIRTO JOSÉ VELOSO, por motivo justificado pelo falecimento de sua genitora, e AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, por se encontrar de folga compensatória. Havendo quórum regimental, a Desembargadora Presidente declarou aberta a 1ª sessão ordinária telepresencial do Tribunal Pleno de 2022, saudando a todos os presentes. Informou que a sessão estava sendo gravada e transmitida ao vivo pelo *youtube*, lembrando aos participantes para desligarem o microfone enquanto não estivessem falando, a fim de evitar interferência na transmissão. Em seguida, a Desembargadora Presidente procedeu à leitura bíblica (Salmo 62, 5-8) e, ato contínuo, propôs voto de pesar pelo falecimento da senhora Maria Olinda Veloso, mãe do Desembargador Lairto José Veloso, ocorrido em 31-1-2022. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO a proposição apresentada, em sessão plenária, pela Desembargadora Presidente, RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Aprovar voto de pesar pelo falecimento da senhora MARIA OLINDA VELOSO, mãe do Desembargador LAIRTO JOSÉ VELOSO, ocorrido no dia 31-1-2022, devendo esta decisão ser encaminhada aos familiares. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Em seguida, a Desembargadora Presidente submeteu à aprovação do Pleno as Atas nºs 10/2021/STP (sessão ordinária de 1º-12-2021) e 5/2021/STP-e (sessão extraordinária de 10-12-2021), disponíveis no ESAP desde 10-1-2022, para análise dos Desembargadores, as quais foram aprovadas por unanimidade. Dando prosseguimento, a Desembargadora Presidente apregoou o único **processo judicial** da pauta (em mesa): Processo ED no DCG 0000291-37.2021.5.11.0000, que foi adiado em razão da ausência do Desembargador Lairto José Veloso, Relator, por motivo justificado. Em seguida, a Desembargadora Presidente apregoou os processos da **pauta administrativa**, na seguinte ordem: **1. PROCESSO DP-13656/2021**. Assunto: Matéria em que a SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS apresenta Minuta de nova Resolução Administrativa (fls. 23/38, 39/40) regulamentando consignação em folha de pagamento, em caráter complementar à Resolução CSJT nº 199/2017. Apregoada a matéria, a Desembargadora Presidente informou que foi juntado ao processo o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

Secretaria do Tribunal Pleno

Ata nº 1/2022/STP

DP-1194/2022, propondo alteração no art. 5º da minuta, o que foi acatado. Assim, CONSIDERANDO o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; CONSIDERANDO a Resolução CSJT nº 199, de 25 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de procedimentos relacionados à Gestão de Pessoas deste Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região; CONSIDERANDO o plano de ação previsto no processo relativo à Auditoria de Gestão de Pessoas: Consignações em folha de Pagamento, eSap 861/2018; CONSIDERANDO o que mais consta no Processo DP-2832/2019; CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Jurídico 458/2021 e demais informações constantes no Processo DP-13656/2021, o egrégio Tribunal Pleno, RESOLVE, por unanimidade de votos: **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** - Art. 1º Esta Resolução regulamenta as consignações em folha de pagamento em favor de terceiros, previstas no artigo 45, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se: I - desconto: valor deduzido da remuneração, subsídio, provento ou benefício de pensão, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial; II - consignação: valor deduzido da remuneração, subsídio, provento ou benefício de pensão, mediante autorização prévia e expressa do consignado; III - consignado: magistrado ou servidor, ativo ou inativo, inclusive comissionado, em exercício provisório ou em atividade em decorrência de cessão ou remoção, ou, ainda, beneficiário de pensão civil que, por contrato, tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação; IV - consignatário: pessoa física ou jurídica destinatária de créditos resultantes de consignação, em decorrência de relação jurídica que a autorize; V – suspensão da consignação: sobrestamento dos descontos relativos a uma consignação individual efetuada na folha de pagamento de um consignado; VI – exclusão da consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na folha de pagamento de um consignado. Art. 3º Para fins desta Resolução são considerados descontos: I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSSS; II - contribuição para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS e planos próprios de previdência estaduais e municipais; III - obrigação decorrente de lei ou de decisão judicial; IV - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza; V - reposição e indenização ao erário; VI – custeio parcial de benefícios e auxílios, concedidos pelo Tribunal; VII – contribuição devida ao sindicato pelo servidor, nos termos do art. 240, alínea “c”, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou pelo empregado nos termos do art. 545 da Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; VIII – contribuição normal para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição Federal, durante o período que perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime; IX - taxa de uso de imóvel funcional da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e X - taxa relativa a aluguel de imóvel residencial da União, nos termos do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946. Art. 4º Os descontos decorrentes de cumprimento de decisão judicial, de que trata o inciso III do art. 3º, serão incluídos na folha de pagamento do mês em que o Tribunal for formalmente notificado pela Justiça. Parágrafo único. Só haverá efeitos retroativos se houver determinação expressa na respectiva decisão judicial direcionada especificamente à Administração do Tribunal. Art. 5º São consideradas consignações, na seguinte ordem de prioridade: I – contribuição para planos de saúde e odontológicos de qualquer natureza; II – coparticipação para plano de saúde de entidade de previdência complementar ou de autogestão patrocinada, previsto em instrumento firmado com o Tribunal; III - prêmio de seguro de vida, coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, bem assim por seguradora que opere com planos de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

Secretaria do Tribunal Pleno

Ata nº 1/2022/STP

seguro de vida e renda mensal; IV - pensão alimentícia voluntária, estabelecida em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado; V – contribuição em favor de entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente para magistrados ou servidores; VI – contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, por magistrados ou servidores, ativos e inativos, do Poder Judiciário, e beneficiários de pensão, cuja finalidade seja a prestação de serviços a seus cooperados; VII – contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, excetuada a situação prevista no inciso VIII do art. 3º desta Resolução; VIII – prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito, constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados; IX - prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário; X - prestação referente a empréstimo ou a financiamento concedido por entidade de previdência complementar; XI - prestação referente ao financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, dos Estados ou do Distrito Federal, cuja criação tenha sido autorizada por lei, e XII – amortização de despesas e de saques realizados por meio de cartão de crédito. § 1º As consignações somente poderão ser incluídas na folha de pagamento após autorização expressa do consignado. § 2º Enquadram-se na regra prevista no inciso V deste artigo as associações em que, embora não sejam exclusivas de magistrados e servidores, os demais associados sejam dependentes desses, ou sócios a título honorífico, ainda que sem vínculo com o serviço público. § 3º Excetuadas as prestações referentes a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário, as consignações mencionadas nos incisos VIII, IX e X do *caput* estarão limitadas a cento e vinte parcelas. § 4º Considera-se anuída, prévia e expressamente pelo consignado, a consignação lançada através de sistema informatizado, do qual apenas ele possui a senha, e cuja finalidade é a consulta de margem e o lançamento das consignações em folha. XIII – doações para instituições de assistência social de caráter filantrópico, sem fins lucrativos. Art. 6º Para efeito do disposto nesta Resolução, considera-se remuneração, o subsídio, os proventos e a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, aquela prevista no art. 62-A da Lei nº 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídos os auxílios ou adicionais de caráter indenizatório e parcelas eventuais, tais como: I - diárias; II - ajuda de custo; III - indenização de transporte a servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo; IV – auxílio-alimentação; V - gratificação natalina; VI - auxílio-natalidade; VII – auxílio pré-escolar; VIII - auxílio-transporte; IX - auxílio saúde; X - auxílio-funeral; XI - adicional de férias; XII - salário-família; XIII -adicional pela prestação de serviço extraordinário; XIV - adicional noturno; XV - adicional de insalubridade, de periculosidade, de atividades penosas ou de raio “X”; XVI – valor recebido a título de substituição de cargo em comissão ou de função comissionada; XVII - indenização de licença-prêmio por assiduidade; XVIII - auxílio-moradia; XIX - gratificação por encargo de curso ou concurso; XX - gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, e XXI - vantagens decorrentes de cumprimento de decisão judicial não transitada em julgado. Art. 7º A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do Tribunal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

Secretaria do Tribunal Pleno

Ata nº 1/2022/STP

consignado junto ao consignatário. Art. 8º Não são permitidos ressarcimentos, compensações, encontro de contas ou acertos financeiros entre consignatários e consignados que impliquem créditos nas respectivas fichas financeiras. Art. 9º Quando a liquidação de consignação, no sistema digital de consignações, ocorrer após a data de corte, não será permitida a exclusão de consignações diretamente em folha. Parágrafo único. Ocorrendo o desconto além do previsto, por liquidação após a data de corte, o consignado deverá ser restituído da parcela correspondente diretamente pelo consignatário. CAPÍTULO II - DA MARGEM CONSIGNÁVEL - Art. 10. A soma mensal das consignações não excederá 35% (trinta e cinco por cento) do valor mensal da remuneração, do subsídio, dos proventos ou da pensão do consignado, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II - a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito. Parágrafo único. Excluem-se do limite previsto no caput os valores consignados na forma do inciso I e II do art. 5º desta Resolução. Art. 11. Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no art. 10 será de 40% (quarenta por cento) do valor mensal da remuneração, do subsídio, dos proventos ou da pensão do consignado, dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para: I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito. Art. 12. Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 11 desta Resolução ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento), será observado o seguinte: I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 11 desta Resolução para as operações já contratadas; II - ficará vedada a contratação de novas obrigações. Parágrafo único. A existência de margem negativa decorrente do restabelecimento dos percentuais de 35% (trinta e cinco por cento), onde 5% (cinco por cento) é destinado exclusivamente para amortização de cartão de crédito, após o período previsto no caput, não acarretará suspensão dos descontos referentes às consignações ocorridas no período, conforme previsto no inciso I, e não será considerada como irregularidade da margem. Art. 13. A soma dos descontos e das consignações não poderá exceder o limite de 70% (setenta por cento) do valor da remuneração do consignado. CAPÍTULO III - DO CADASTRAMENTO DOS CONSIGNATÁRIOS JUNTO AO TRIBUNAL - Art. 14. O cadastramento dos consignatários dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos: I – estar o consignatário regularmente constituído; II – comprovar regularidade fiscal e relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); III - comprovar o pagamento dos custos operacionais para a efetivação do cadastramento, de acordo com os valores fixados em ato do Tribunal; IV - comprovar as autorizações de funcionamento concedidas pelos respectivos órgãos e entidades reguladores de suas atividades; e V – comprovar número mínimo de consignados, a ser estabelecido por ato do Presidente do Tribunal, nos casos de consignações previstas nos incisos V ao VIII do art. 5º. § 1º Não será exigida a comprovação dos requisitos previstos no caput em relação a entidades de direito público e beneficiários de pensão alimentícia voluntária. § 2º Atendidos os requisitos estabelecidos no caput, o consignatário estará apto a firmar contrato com o Tribunal. § 3º Na hipótese de não atendimento de qualquer dos requisitos estabelecidos no caput, o processo de cadastramento será encerrado, com a indicação das razões que motivaram a impossibilidade do cadastramento. Art. 15. O contrato disciplinará as obrigações das partes contratantes nos termos desta Resolução, e indicará expressamente a modalidade de consignação que o consignatário estará autorizado a operar, bem como o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

Secretaria do Tribunal Pleno

Ata nº 1/2022/STP

seu prazo de vigência. § 1º O contrato poderá ser assinado eletronicamente, com a utilização de certificado digital padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), pelos representantes das partes contratantes legalmente constituídos. § 2º O Tribunal, através dos gestores dos contratos e convênios, verificará, a cada 12 (doze) meses, especificamente no mês de julho, a manutenção dos requisitos previstos no art. 14 para todos os convenientes. § 3º Os consignatários que não atenderem ao disposto no § 2º supra serão oficiados pelo gestor do contrato/convênio, a fim de que comprovem o(s) requisito(s) pendente(s) no prazo estipulado, sob pena de ter a avença encerrada, ficando ainda impossibilitados de consignar em folha de pagamento pelo período de 1 (um) ano. § 4º Existindo sistema digital de consignação em utilização no Tribunal, os consignatários deverão nele habilitar-se, para então lançar ou liquidar suas consignações, cuja integração com a folha de pagamento ocorrerá em data específica, definida em ato do Presidente do Tribunal, através de trocas de arquivos digitais, não sendo permitida intervenção diretamente na folha. Art. 16. Os sindicatos de que trata o art. 3º, inciso VII, desta Resolução, também deverão celebrar contrato com o Tribunal, observado o disposto nos arts. 14 e 15 desta Resolução, mas ficarão dispensados do pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das consignações. **CAPÍTULO IV - DO PROCESSAMENTO DAS CONSIGNAÇÕES** - Art. 17. As operações de consignação deverão especificar obrigatoriamente: I – o identificador único de contrato ou instrumento equivalente; II – a data de início da vigência do contrato ou do instrumento equivalente; III - a quantidade de parcelas, se houver; IV – o valor da consignação; V - a identificação do consignado e do consignatário; VI - demais informações solicitadas pelo Tribunal. Art. 18. As operações de consignação relativas à amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito estão condicionadas à utilização de cartão de crédito fornecido por consignatário devidamente cadastrado. § 1º Para as operações de que trata o *caput*, somente será admitida a contratação de um único consignatário pelo servidor/magistrado/pensionista, independentemente de eventuais saldos da margem consignável. § 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do consignado para cancelamento do cartão de crédito deverá enviar o comando de exclusão da consignação, na forma definida pela Administração do Tribunal, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação. Art. 19. O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação é de 1% (um por cento) do menor vencimento básico fixado para o Poder Judiciário. Parágrafo único. Observados os princípios da economicidade e eficiência, a Diretoria Geral poderá estabelecer percentual superior ao previsto neste artigo. Art. 20. Ressalvadas as consignações relativas à pensão alimentícia voluntária, é de responsabilidade do consignatário o envio das operações de consignação para processamento na folha de pagamento. Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o *caput* estende-se aos sindicatos de que trata o art. 3º, inciso VII, desta Resolução. Art. 21. O processamento das operações de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, mediante declaração do consignado, constando o CPF do beneficiário, os dados bancários onde será destinado o crédito e a autorização prévia e expressa do consignatário ou de seu representante legal. Art. 22. Não será incluída ou processada consignação que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecidos nos arts. 10 e 13. §1º Para a inclusão de novos servidores ou dependentes no de Plano de Saúde contratado diretamente pelo Tribunal, deverá ser observado o limite de 70% do comprometimento da remuneração estabelecido no *caput*, podendo o servidor que não tiver margem suficiente para suportar a inclusão, requerer a suspensão de outra



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

Secretaria do Tribunal Pleno

Ata nº 1/2022/STP

consignação de modo a liberar margem para a referida inclusão. §2º Tratando-se de reajuste de mensalidade do Plano de Saúde contratado diretamente pelo Tribunal, o valor será incluído, independente de margem, por se tratar de previsão contratual, sujeitando-se aos próximos ajustes da margem, o que poderá implicar em suspensão de outras consignações. §3º Na instrução do pedido de inclusão de servidores e dependentes no plano de saúde do Tribunal, a Seção de Benefícios, responsável pelo cadastro, deverá previamente consultar a margem do servidor e, em hipótese de haver margem positiva, fazer o imediato bloqueio do valor pretendido. Art. 23. Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido nos arts. 10 e 13, em decorrência da diminuição da remuneração do servidor ou ainda inclusão ou alteração de desconto, será procedida à suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, para que os valores debitados no mês não excedam ao limite. § 1º A suspensão referida no *caput* será realizada independentemente da data de inclusão da consignação, respeitada a ordem de prioridade estabelecida no art. 5º. § 2º Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, será suspensa a suficiente para adequação ao limite legal, em caso de consignações da mesma instituição, ou a consignação mais recente, no caso de instituições distintas. § 3º Tendo em vista o princípio da razoabilidade, a variação de margem negativa correspondente ao valor de 1% do vencimento básico do Analista Judiciário em início de carreira não será motivo para a suspensão prevista no *caput*. § 4º A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação. § 5º Realizada a suspensão para a adequação da margem, cabe ao consignado se dirigir ao consignatário, ou vice-versa, para possíveis ajustes das obrigações não cumpridas, não cabendo ao Tribunal intermediar cobranças de parcelas ou saldos não quitados decorrente da suspensão. § 6º A retomada do desconto em folha, da consignação suspensa, dependerá de ação da consignatária e do consignado, através de acesso próprio ao sistema digital de consignações, quando existir disponibilidade de margem, cabendo ao consignatário avisar, por escrito, ao Tribunal, se a dívida for renegociada ou se tiver decidido cobrá-la judicialmente ou por qualquer outro meio que não seja o sistema digital. § 7º A adequação aos limites previstos nesse artigo será verificada a cada 6 (seis) meses, especificamente nos meses de fevereiro e agosto, dispensados o pedido do consignatário e autorização prévia da Presidência deste Egrégio, bastando o oficiamento, via e-mail, das partes envolvidas (consignatário e consignado), com indicação das consignações a serem suspensas. Art. 24. O processamento das consignações dependerá do pagamento, pelos consignatários, a título de reposição de custo de processamento de dados, dos valores definidos e divulgados por ato do Tribunal e constantes do contrato. § 1º O disposto neste artigo não se aplica às entidades de direito público e aos beneficiários de pensão alimentícia voluntária. § 2º Os valores apropriados a título de reposição de custo de processamento de dados deverão ser deduzidos dos valores brutos a serem repassados aos consignatários. CAPÍTULO V - DAS SUSPENSÕES E EXCLUSÕES - Art. 25. As consignações em folha previstas no artigo 5º desta Resolução poderão, por decisão motivada, ser suspensas ou excluídas, a qualquer tempo, resguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos: I - por interesse público; II - a pedido do consignatário; III - em razão de irregularidade da consignação apontada pelo consignado. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II, deverá haver prévia comunicação às partes interessadas. Art. 26. A reclamação por parte do consignado quanto à regularidade de determinada consignação, prevista no inciso III do artigo 25 desta Resolução, deverá ser formalizada perante a Administração. § 1º O consignatário será notificado para comprovar a regularidade da consignação contestada no prazo de até cinco dias, contados da notificação,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

Secretaria do Tribunal Pleno

Ata nº 1/2022/STP

sob pena de exclusão da consignação. § 2º O consignado será notificado para se manifestar sobre as justificativas apresentadas pelo consignatário, no prazo de até cinco dias, contados da notificação, sob pena de arquivamento da reclamação. § 3º Havendo concordância do consignado com a justificativa apresentada pelo consignatário, o termo de reclamação será arquivado e as partes serão notificadas do arquivamento. § 4º Havendo discordância do consignado com a justificativa apresentada pelo consignatário, a reclamação será encaminhada para a análise das unidades competentes do Tribunal, que decidirão pela manutenção ou exclusão da consignação, bem como pela eventual aplicação da penalidade cabível. § 5º A decisão que concluir pela exclusão da consignação fixará prazo para que o consignatário proceda à devolução dos valores indevidamente consignados. Art. 27. O consignado que registrar reclamações, valendo-se do uso de informações inverídicas, poderá ser impedido de ter novas consignações incluídas em seu contracheque, pelo período de até sessenta meses, observados a ampla defesa e o contraditório. CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES DOS CONSIGNATÁRIOS - Art. 28. São obrigações dos consignatários: I - manter os requisitos exigidos para o cadastramento, e cumprir as normas estabelecidas nesta Resolução; II - prestar as informações quando solicitadas pelo responsável do Tribunal, nos prazos determinados; III - manter atualizados os dados cadastrais da entidade e de seus representantes; IV - divulgar ao Tribunal as taxas máximas de juros e demais encargos praticados, publicando-as no sistema digital utilizado, se houver; V - efetuar o ressarcimento de valores decorrentes de consignações tidas como indevidas, no prazo determinado; e VI - disponibilizar ao consignado meios para a quitação antecipada do débito. Art. 29. É vedado ao consignatário: I - aplicar taxa de juros superior à fixada no contrato firmado com o consignado; II - solicitar consignação em folha de pagamento sem autorização prévia e formal do consignado ou em desacordo com os valores e prazos contratados; III - solicitar consignação em folha de pagamento não autorizada no contrato celebrado ou sem o correspondente crédito do valor contratado pelo consignado; IV - manter consignação de empréstimo ou financiamento referente a contrato já liquidado; e V - prestar declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. CAPÍTULO VII - DAS PENALIDADES - Art. 30. Os consignatários estão sujeitos às seguintes penalidades: I - desativação temporária; e II - descadastramento. Art. 31. A desativação temporária será aplicada quando descumpridas quaisquer das obrigações previstas no art. 28 ou praticadas quaisquer das condutas previstas nos incisos I a IV do art. 29. § 1º A desativação temporária impedirá o processamento de novas consignações ou acréscimo às já existentes até que seja regularizada a situação que ensejou a sua aplicação. § 2º Em qualquer hipótese, a desativação temporária não será inferior ao período de uma folha de pagamento. Art. 32. O consignatário será descadastrado nas seguintes hipóteses: I - quando não promover, no prazo de até cento e oitenta dias, a regularização da situação que ensejou a sua desativação temporária; II - quando incorrer na vedação constante do inciso V do art. 29; e III - quando deixar de avisar, por escrito, ao órgão se a dívida suspensa for renegociada ou se tiver decidido cobrá-la judicialmente ou por qualquer outro meio. § 1º O descadastramento implica a rescisão do contrato firmado com o Tribunal, desativação de sua rubrica e impedirá o processamento de qualquer operação de consignação, inclusive aquelas anteriormente contratadas. § 2º O consignatário descadastrado ficará impedido de solicitar novo cadastramento e firmar novo contrato com o responsável pela operacionalização das consignações por um período de: I - um ano, nas hipóteses dos incisos I e III do *caput*, e II - cinco anos, na hipótese do inciso II do *caput*. CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 33. Nos casos em que haja mais de uma fonte de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno

Ata nº 1/2022/STP

pagamento a um mesmo magistrado ou servidor, cada uma delas fará a gestão das consignações de forma separada, inclusive no que se refere à aplicação dos limites previstos nos arts. 10 e 13. Art. 34. Fica revogada a Resolução nº 69/2014/TRT11. Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

2. PROCESSO DP-12370/2021. Assunto: Matéria em que a Assessoria Jurídico-Administrativa, no Parecer nº 230/2021, de 12-07-2021, às fls. 105/113 do DP-2443/2021, recomenda que a questão referente à indenização dos períodos de férias adquiridos e aos incompletos, seja submetida à apreciação superior, a fim de esclarecer se o entendimento consubstanciado no referido Parecer deve ser estendido a todas as demais situações que envolvam redistribuição do servidor deste Tribunal para outro órgão, ou se circunscreve apenas ao caso do DP-2443/2021, considerando haver entendimento divergente entre a Seção de Legislação de Pessoal no tocante a possibilidade da servidora redistribuída optar pela indenização dos períodos de férias adquiridos e aos incompletos. A Desembargadora Eleonora ressaltou que o caso em questão seja aplicado a outros casos estritamente similares. A Desembargadora Márcia enfatizou que esse entendimento está previsto no art. 24 da Resolução do CSJT nº 162/2016. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 230/2021/AJA, de 12-7-2021, às fls. 105/113 do DP-2443/2021, e demais informações que constam do Processo DP-12370/2021, RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Esclarecer que o entendimento consubstanciado no Parecer Jurídico nº 230/2021/AJA, de 12-7-2021 (DP-2443/2021), referente à indenização dos períodos de férias adquiridos e aos incompletos, seja estendido às demais situações similares que envolvam redistribuição de servidores deste Tribunal para outro Órgão, consoante disposto no art. 24 da Resolução do CSJT nº 162/2016. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **3. PROCESSO MA-1074/2019.** Assunto: Matéria referente a retificação das Resoluções Administrativas TRT11 nºs 224/2021 e 326/2019 em seus art. 3º e art. 2º, respectivamente, que tratam da aposentadoria por invalidez do servidor JOSÉ ANCHISES GUEDES MAUÉS, no que tange a data de vigência, para que conste como data da concessão da aposentadoria aquela referente ao diagnóstico da doença, considerando que o mesmo foi considerado definitivamente incapaz para o exercício das atribuições do cargo, sem possibilidade de readaptação, em 10-9-2019, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019 e, portanto, cumpriu os requisitos de aposentadoria por invalidez. CONSIDERANDO a informação da Assessoria Jurídica, às fls. 346, e o que consta do Processo MA-1074/2019, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Esclarecer que é desnecessária a retificação e a republicação das Resoluções Administrativas nºs 224/2021 e 326/2019, que tratam da aposentadoria por invalidez do servidor JOSÉ ANCHISES GUEDES MAUÉS, em seus art. 3º e art. 2º, respectivamente, no que tange à data de vigência, uma vez que o servidor foi considerado incapaz definitivamente para o exercício das atribuições do cargo, sem possibilidade de readaptação, em 10-9-2019, ou seja, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada/vigente em 12-11-2019, ao entendimento de que os proventos de sua aposentadoria, regulam-se pelas regras vigentes em 10-9-2019, ou seja, o fundamento legal da aposentadoria são as regras anteriores à EC nº 109/2019, consoante inteligência da Súmula nº 359 do STF. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **4. PROCESSO MA-1046/2017.** Assunto: Matéria referente à retificação e republicação da Resolução Administrativa nº 315/2017, que trata da aposentadoria do servidor JONAS MARTINS PRAIA, para alterar a fundamentação da vantagem da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 8.911/94, c/c o art. 193 da Lei nº 8.112/90, da função comissionada de Assistente Administrativo - FC-05, no valor estabelecido pelo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

Secretaria do Tribunal Pleno

Ata nº 1/2022/STP

art. 18, § 3º, da Lei nº 11.416/2006, com redação dada pela Lei nº 12.774/2012, conforme jurisprudência firmada pelo egrégio Plenário do Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nºs 2076/2005 e 964/2019, e nos termos do Processo Judicial de nº 1005368-10.2020.4.01.3200. CONSIDERANDO as Informações nºs 191/2021/SGPES/SIP e 866/2021/SGPES/SLP e o Parecer Jurídico nº 439/2021/AJA; CONSIDERANDO o que consta do Processo DP-1046/2017, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Retificar a Resolução Administrativa nº 315/2017, que dispõe sobre a aposentadoria do servidor JONAS MARTINS PRAIA, para alterar a fundamentação da Vantagem da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 8.911/94, c/c o art. 193 da Lei nº 8.112/90, da função comissionada de Assistente Administrativo-FC-05, no valor estabelecido pelo art. 18, § 3º, da Lei nº 11.416/2006, com redação dada pela Lei nº 12.774/2012, conforme jurisprudência firmada pelo egrégio Plenário do Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nºs 2076/2005 e 964/2019, e nos termos do Processo Judicial de nº 1005368-10.2020.4.01.3200. Art. 2º Republicar a Resolução Administrativa nº 315/2017, publicada no DOU de 14-12-2017, nº 239, Seção 2, pág 50, que passa a vigorar nos seguintes termos: *“Art. 1º Conceder aposentadoria voluntária com proventos integrais ao servidor JONAS MARTINS PRAIA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão NI-C13, com fundamento no art. 3º, incs. I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, assegurada a paridade prevista no parágrafo único do referido diploma legal, sendo devidas, ainda, as seguintes vantagens que passarão a integrar os respectivos proventos: I - Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, 122% (cento e vinte e dois por cento), sobre o vencimento básico; II - Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - GATS, no percentual de 13% (treze por cento), incidentes sobre o vencimento básico do cargo que ocupa, de acordo com o art. 67 (redação original), da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, c/c o art. 15, II, da MP nº 2.225/2001; III - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, de 10/10 (dez décimos), das seguintes funções Comissionadas: 6/10 (seis décimos) da Função Comissionada - FC-04, de Assistente Administrativo e 4/10 (quatro décimos) da Função Comissionada - FC-01, de Auxiliar Especializado, nos termos do art. 62-A da Lei nº 8.112/90; IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, prevista no art. 1º c/c o art. 3º, ambos da Lei nº 10.698/2003, alterado pelo art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 13.317/2016; que será absorvida a partir da implementação do valor do anexo I desta última Lei, em janeiro de 2019; V – Vantagem da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 8.911/94, c/c o art. 193 da Lei nº 8.112/90, da função comissionada de Processo Administrativo Eletrônico n.º 1046/2017 7 Assistente Administrativo - FC-05, no valor estabelecido pelo art. 18, § 3º, da Lei nº 11.416/2006, com redação dada pela Lei nº 12.774/2012, conforme jurisprudência firmada pelo egrégio Plenário do Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nºs 2076/2005 e 964/2019, e nos termos do Processo Judicial de nº 1005368-10.2020.4.01.3200; VI - Adicional de Qualificação - AQ, na ordem de 7,5% (sete e meio por cento), sobre o vencimento básico do cargo, pela especialização em Direito Tributário, nos termos do art. 15, III, da Lei nº 11.416/2006, com redação dada pela Lei nº 13.317/2016; VII - Isenção de Imposto de Renda com fundamento no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 e art. 6º, inciso II, da IN RFB nº 1500/2014, e VIII - Incidência da Contribuição Previdenciária apenas sobre as parcelas dos proventos que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, com fundamento no § 21 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, incluído pela EC 47/2005”.* Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **5. PROCESSO MA-806/2021.** Assunto: Matéria referente à retificação da incorporação de quintos e décimos em razão das funções exercidas pelo servidor falecido JOÃO CARLOS PEREIRA DOS



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

Secretaria do Tribunal Pleno

Ata nº 1/2022/STP

SANTOS, devendo a administração corrigir o erro operacional quanto à errônea incorporação de quintos/décimos de função comissionada do servidor falecido João Carlos Pereira dos Santos, passando a 4/10 de Assistente-Chefe FC-4, conforme tabela de fl. 69 e emitir novo ato de concessão de pensão, para alterar a redação no que pertine a incorporação de quintos e décimos. CONSIDERANDO as informações constantes do Processo MA-806/2021, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Retificar a incorporação de quintos e décimos em razão das funções exercidas pelo servidor falecido JOÃO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, devendo a administração corrigir o erro operacional, passando a 4/10 de Assistente-Chefe FC-4, conforme tabela de fls. 69. Art. 2º Determinar a emissão de novo ato de concessão de pensão, para alterar a redação no que pertine à incorporação de quintos e décimos, adequando-se seus termos à nova vantagem concedida, devendo, quando do pagamento, ser realizado recálculo para incluir as parcelas de quintos/décimos reconhecidas, determinando, ainda, que os valores retroativos (passivo) deverão ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte do instituidor ou, na falta destes, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, conforme inteligência da Lei nº 6.858/1980, observando-se, quanto aos valores retroativos, a prescrição quinquenal, nos termos previstos na Resolução CSJT nº 137/2014, devendo incidir sobre os referidos valores os encargos previdenciários e fiscais, fazendo-se a retenção quando do efetivo pagamento do passivo. Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **6. PROCESSO DP-3023/2019.** Assunto: Matéria referente ao pedido de aposentadoria voluntária remunerativa, com isenção de Imposto de Renda do servidor ARKBAL MOREIRA DE SÁ PEIXOTO NETO, ocupante do Cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, sem Especialidade, Classe C, Padrão NS-C13, lotado na Seção de Distribuição de Mandados Judiciais. O Desembargador Jorge propôs votos de congratulações ao servidor pelos serviços prestados, lembrando que a Desembargadora Solange também faz sempre os mesmos registros quando presente. CONSIDERANDO a Informação 926/2021/SLP/SGPES, o Parecer Jurídico 455/2021/AJA e as demais informações constantes do Processo DP-3023/2019, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Conceder ao servidor ARKBAL MOREIRA DE SÁ PEIXOTO NETO aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo público efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, sem especialidade, Classe C, Padrão NS-C13, nos termos dos arts. 186, III, "a", 188 e 189 da Lei nº 8.112/90 e, art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como a garantia de que seus proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo devidas, ainda, as vantagens abaixo descritas que passarão a fazer parte dos respectivos proventos: I - Gratificação Judiciária - GAJ, na ordem de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico, nos termos do art. 13, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 11.416/2006, com a redação dada pela Lei nº 13.317/2016; II - Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - GATS, no percentual de 3% (três por cento), sobre o vencimento básico do cargo que ocupa, de acordo com o art. 67 (redação original), da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, c/c o art. 15, inciso II, da MP nº 2.225/2001; III - Parcela Compensatória, decorrente da conversão de 4/10 (quatro décimos) da VPNI anteriormente incorporada a título de Quintos/Décimos (Oficial Especializado - FC-05), conforme modulação da decisão prolatada pelo STF no RE 638.115, em que a fração de quintos incorporada pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deverá ser convertida em Parcela



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

Secretaria do Tribunal Pleno

Ata nº 1/2022/STP

Compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros concedido ao servidor; IV- Adicional de Qualificação - AQ, na ordem de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), sobre o vencimento básico do cargo, pela Especialização em Direito Penal e Processual Penal, nos termos do art. 15, inciso III, da Lei nº 11.416/2006, com redação dada pela Lei nº 13.317/2016; e V- Isenção de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, com fundamento no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, alterada pela Lei nº 11.052/2004; art. 6º, inciso II e § 4º, inciso I, alínea a, da Instrução Normativa SRF nº 1500/2014. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Na oportunidade, o Desembargador Jorge Alvaro propôs votos de congratulações ao servidor que está se aposentando, por todos os anos dedicados à Justiça do Trabalho, o que foi acatado à unanimidade. **7. PROCESSO MA-827/2021.** Assunto: Matéria referente a pensão por morte vindicada por Francisca Doroteia Almeida de Mello (cônjuge), Fernando Almeida de Mello (filho), Ana Flávia Almeida de Mello (filha), Ana Cecília Almeida de Mello (filha), em virtude do falecimento, em 21-11-2021, do servidor aposentado ANCHISES PEREIRA DE MELO. CONSIDERANDO a Informação 962/2021/SLP/SGPES, o Parecer Jurídico 462/2021/AJA e as demais informações constantes do Processo MA-827/2021, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Deferir pensão por morte à Francisca Dorotéia Almeida de Mello (cônjuge) e aos filhos menores Fernando Almeida de Mello, Ana Flávia Almeida de Mello, e Ana Cecília Almeida de Mello, em virtude do falecimento do servidor aposentado ANCHISES PEREIRA DE MELO, em 21-11-2021, com fundamento nos arts. 215, 217, I e IV, a, 218, 219, I, 222, IV e VII B-6, da Lei nº 8112/1990, com redação dada pela Lei nº 13.135/2015, da seguinte forma: I - O benefício para os requerentes será de 90% (noventa por cento) do valor da aposentadoria do instituidor, dividido em partes iguais (22,5% para cada dependente), equivalente a 50% da cota familiar + 10% por dependente (quatro dependentes, o cônjuge e os três filhos), com fundamento *caput* do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019 *c/c* art. 16, *caput*, inciso I, e art. 77, *caput*, § 2º, II e V C-6, da Lei Federal nº 8.213/1991 *c/c* art. 218 da Lei nº 8.112/1990; II - O reajuste dar-se-á nos mesmos índices e datas aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por força da Emenda Constitucional nº 103/2019 e conforme art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 (Parecer nº 007/2020 da Assessoria Jurídico- Administrativa da Presidência); III - Para a dependente a Francisca Dorotéia Almeida de Mello (cônjuge), nascida em 30/3/1961, a pensão será vitalícia, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 23, da Emenda Constitucional nº 103/2019, posto a dependente contar com a idade de 60 anos à data do óbito e atender ao disposto no art. 222, inc. VII, letra “b”, item 6, da Lei 8.112/1990 (incluído pela Lei 13.135/2015), bem como atende ao disposto no art. 77, § 2º, inc. V, letra “c”, item 6 da Lei 8.213/1991; IV - Para os dependentes filhos menores Fernando Almeida de Mello, nascido em 16/6/2004; Ana Flávia Almeida de Mello, nascida em 16/10/2009, Ana Cecília Almeida de Mello, nascida em 25/6/2011, a pensão será devida até completar 21 anos de idade, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 23, da Emenda Constitucional no 103/2019, posto contarem na data do óbito com 17, 12 e 10 anos, respectivamente, e atender ao disposto no art. 222, IV, da Lei nº 8.112/1990 (incluído pela Lei nº 13.135/2015), bem como ao disposto no art. 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/1991; V - As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, conforme art. 23, § 1º da Emenda Constitucional no 103/2019, e VI - A concessão do benefício tem efeitos financeiros a contar



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

Secretaria do Tribunal Pleno

Ata nº 1/2022/STP

de 21-11-2021, data do óbito, uma vez que o benefício foi requerido no prazo de até 90 dias após o óbito (filhos) e 180 dias do óbito (esposa), na forma do art. 219, I, da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **8. PROCESSO MA-846/2021.** Assunto: Matéria referente à pensão por morte postulado pela cônjuge supérstite MARIA ELIANA GRAÇA SALDANHA do servidor aposentado AUGUSTO SALDANHA BEZERRA, falecido em 6-12-2021. CONSIDERANDO a Informação 984/2021/SLP/SGPES, o Parecer Jurídico 001/2022/AJA e as demais informações constantes do Processo MA-846/2021, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Deferir pensão por morte, de forma vitalícia, à Senhora MARIA ELIANA GRAÇA SALDANHA, em virtude do falecimento de seu cônjuge, o servidor aposentado Augusto Saldanha Bezerra, com fundamento nos artigos 215, 217, I e IV, *a*, 218, 219, I, 222, IV e VII B-6, da Lei 8112/1990, com redação dada pela Lei. 13.135/2015, da seguinte forma: I - O benefício para a requerente será de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria do instituidor, equivalente a 50% da cota familiar + 10% por dependente (um dependente, o cônjuge), com fundamento caput do art. 23 da Emenda Constitucional no 103/2019 *c/c* art. 16, caput, inciso I, e art. 77, *caput*, § 2º, V, C-6, da Lei Federal nº 8.213/1991 *c/c* art. 218 da Lei nº 8.112/1990; II - O reajuste dar-se-á nos mesmos índices e datas aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por força da Emenda Constitucional nº 103/2019 e conforme art. 15 da Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004 (Parecer nº 007/2020 da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência); III - A pensão será vitalícia, uma vez que a Senhora Maria Eliana Graça Saldanha, nascida em 15/5/1960, conta com 61 anos e meses na data do óbito, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 23, da Emenda Constitucional nº 103/2019, e atender ao disposto no art. 222, inc. VII, letra “b”, item 6, da Lei nº 8.112/1990 (incluído pela Lei nº 13.135/2015), bem como o disposto no art. 77, § 2º, inc. V, letra “c”, item 6 da Lei nº 8.213/1991; IV - As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, caso se habilitem, conforme art. 23, § 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019. V - A concessão do benefício tem efeitos financeiros a contar de 6-12-2021, data do óbito, uma vez que o benefício foi requerido no prazo de 180 dias do óbito (esposa), na forma do art. 219, I, da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **9. PROCESSO DP-12803/2021.** Assunto: Matéria em que a servidora MICHELE REZENDE MAGALHÃES, Analista Judiciário, Área Judiciária, lotada na 12ª VT de Manaus, requer remoção para o TRT da 1ª Região, a partir de 7-3-2022, em razão da transferência de seu companheiro, Militar da Marinha do Brasil, Capitão de Corveta (IM) Rildo Ruback, da unidade da Marinha em Manaus/AM, para servir no Centro de Controle Interno da Marinha do Rio de Janeiro. CONSIDERANDO a Informação 938/2021/SGPES/SLP, o Parecer Jurídico 463/2021/AJA e demais informações que constam do Processo DP-12803/2021, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Deferir o pedido de remoção da servidora MICHELE REZENDE MAGALHÃES, Analista Judiciário, Área Judiciária, lotada na 12ª Vara do Trabalho de Manaus, para o TRT da 1ª Região, a partir de 7-3-2022, em razão da transferência de seu companheiro, Militar da Marinha do Brasil, Capitão de Corveta (IM) Rildo Ruback, da unidade da Marinha em Manaus/AM, para servir no Centro de Controle Interno da Marinha do Rio de Janeiro/RJ. Art. 2º Autorizar a Presidência a baixar os atos que se fizerem necessários. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **10. PROCESSO DP-13708/2021.** Assunto: Matéria em que a Juíza do Trabalho SANDRA MARA FREITAS ALVES requer remoção deste Regional para o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

Secretaria do Tribunal Pleno

Ata nº 1/2022/STP

Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em conformidade com o Edital TRT7 Nº 4/2021. O egrégio Tribunal Pleno resolveu **adiar a presente matéria** para melhor análise dos Desembargadores, considerando que a maioria se encontrava ausente nesta sessão, conforme pedido do Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes. **11. PROCESSO MA-640/2021.** Assunto: Matéria em que a Juíza do Trabalho Substituta HÉRIKA MICHELY CARRITILHA DE AQUINO requer averbação de tempo de contribuição, referente aos serviços prestados no TRT da 5ª Região. CONSIDERANDO a Informação 345/2021/SGPES/SM, a Informação da Assessoria Jurídica, fls.42, e o que consta no Processo TRT11 MA-640/2021, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Deferir à Juíza do Trabalho Substituta HÉRIKA MICHELY CARRITILHA DE AQUINO o pedido referente à averbação de 226 (duzentos e vinte e seis) dias, do período 5-7-2005 a 15-2-2006, correspondentes a 0 (zero) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, referente ao exercício de cargo efetivo/estatutário no Tribunal de Justiça da Bahia, para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme Certidão de fls.9/11, e fundamento no art. 201, §9º da CR/88 e art. 103, inc. V, da Lei nº 8.112/90, c/c a Súmula nº 159 do TCU. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **12. PROCESSO MA-1269/2015.** Assunto: Matéria em que a Desembargadora MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES solicita a concessão de 4 (quatro) folgas compensatórias, decorrentes do plantão judiciário do período de 29-11 a 5-12-2021, conforme Portaria nº 395/2021/SGP, que alterou a Portaria nº 389/2021/SGP, para gozo em data oportuna. CONSIDERANDO as informações constantes do Processo MA-1269/2015, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Conceder à Desembargadora MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES 4 (quatro) folgas compensatórias, decorrentes do plantão judiciário do período de 29-11 a 5-12-2021, conforme Portaria nº 395/2021/SGP, que alterou a Portaria nº 389/2021/SGP, para gozo em data oportuna. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. OBS: Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes - não participou do quórum. **13. PROCESSO DP-1380/2014.** Assunto: Matéria em que a Desembargadora RUTH BARBOSA SAMPAIO solicita a concessão de um dia de folga compensatória, decorrente do plantão judiciário do período de 10-1 a 16-1-2022, conforme Portaria nº 18/2022/SGP, para gozo em data oportuna. CONSIDERANDO as informações constantes do Processo DP-1380/2014, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Conceder à Desembargadora RUTH BARBOSA SAMPAIO uma folga compensatória, decorrente do plantão judiciário do período de 10-1 a 16-1-2022, conforme Portaria nº 454/2021/SGP, que alterou a Portaria nº 18/2022/SGP, para gozo em data oportuna. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **14. PROCESSO MA-488/2017.** Assunto: Matéria em que a Presidência retifica e republica, *ad referendum* do Pleno, a Resolução Administrativa nº 283/2019 (Ato nº 147/2021/SGP), que trata da aposentadoria da servidora SUZIMAR FERREIRA BRAGA, no sentido de se converter a rubrica VPNI (Quintos) referente a 2/10 da função comissionada de Assistente de Juiz (FC-05) em "Parcela Compensatória", conforme decisão prolatada pelo STF na RE 638.115 e decisão TCU do Acórdão 18846/2021 - TCU 2ª Câmara. CONSIDERANDO as informações constantes do Processo MA-488/2017, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, Art. 1º Referendar o ato da Presidência (Ato nº 147/2021/SGP) que retifica a Resolução Administrativa nº 283/2019, que dispõe sobre a aposentadoria da servidora SUZIMAR FERREIRA BRAGA, no sentido de se converter a rubrica VPNI (Quintos) referente a 2/10 da função comissionada de Assistente de Juiz (FC-05) em "Parcela Compensatória", conforme decisão prolatada pelo STF na RE 638.115 e decisão



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

Secretaria do Tribunal Pleno

Ata nº 1/2022/STP

TCU do Acórdão 18846/2021 - TCU 2ª Câmara. Art. 2º Republicar a Resolução Administrativa nº 283/2019, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 195, Seção 2, do dia 8-10-2019, página 62, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Conceder aposentadoria voluntária com proventos integrais à servidora SUZIMAR FERREIRA BRAGA, no cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe C, Padrão NS-C13, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional 47/2005, assegurada a paridade prevista no parágrafo único do referido diploma legal, sendo devidas, ainda, as seguintes vantagens que passarão a integrar os respectivos proventos: I - Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, 140% (cento e quarenta por cento), sobre o vencimento básico, nos termos do art. 13, §1º, inc. VIII, da Lei nº 11.416/2006, com redação dada pela Lei nº 13.317/2016; II - Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - GATS, de acordo com o art. 67 (redação original), da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, c/c o art. 15, inciso II, da MP nº 2.225/2001, no percentual de 9% (nove por cento), incidentes sobre o vencimento básico; III - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI - 8/10 (oito décimos), pelo o exercício da Função Comissionada de Assistente Chefe - FC-04, nos termos do art. 62-A da Lei nº 8.112/90, IV - Adicional de Qualificação - AQ, na ordem de 7,5% (sete e meio por cento), por ser portadora de Certificado de Especialização em Direito Tributário e Legislação de Impostos, nos termos do art. 15, inciso III, da Lei nº 11.416/2006, com redação dada pela Lei nº 13.317/2016, e V - 'Parcela Compensatória' – decorrente da conversão de 2/10 da função comissionada de Assistente de Juiz (FC-05), anteriormente incorporados a título de Quintos/Décimos), conforme modulação da decisão prolatada pelo STF no RE 638.115, em que a fração de quintos incorporada pelo exercício de função comissionada entre 8-4-1998 e 4-9-2001 deverá ser convertida em Parcela Compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros concedidos à servidora." Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **15. PROCESSO MA-1421/2015.** Assunto: Matéria em que a Presidência retifica e republica, *ad referendum* do Pleno, a Resolução Administrativa nº 109/2016/TRT11 (Ato nº 144/2021/AGP), alterada pela Resolução Administrativa nº 124/2020/TRT11, referente à concessão de aposentadoria por invalidez da servidora VERA REGINA CARDOSO DANTAS, para reincluir a vantagem da opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94 (percepção de 65% da opção da função comissionada de Assistente Administrativo - FC 05), com base no art. 193, da Lei nº 8.112/90, conforme jurisprudência firmada pelo egrégio Plenário do Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nºs 2076/2005 e 964/2019, e nos termos do Processo Judicial de nº 1005368-10.2020.4.01.3200. CONSIDERANDO as informações constantes do Processo MA-1421/2015, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Referendar o ato da Presidência (Ato nº 144/2021/SGP) que retifica a Resolução Administrativa nº 109/2016, alterada pela RA nº 124/2020/TRT11, que dispõe sobre a aposentadoria por invalidez da servidora VERA REGINA CARDOSO DANTAS, para reincluir a vantagem da opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94 (percepção de 65% da opção da função comissionada de Assistente Administrativo - FC 05), com base no art. 193, da Lei nº 8.112/90, conforme jurisprudência firmada pelo egrégio Plenário do Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nºs 2076/2005 e 964/2019, e nos termos do Processo Judicial de nº 1005368-10.2020.4.01.3200. Art. 2º Republicar a Resolução Administrativa nº 109/2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 86, de 6-5-2016, Seção 2, fls.83, alterada pela RA nº 124/2020/TRT11, publicada no DOU de 19-5-2020, Seção 2, pag 31, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Conceder à servidora VERA REGINA CARDOSO DANTAS, aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com base na remuneração do atual cargo efetivo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

Secretaria do Tribunal Pleno

Ata nº 1/2022/STP

de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão NI-C13, com fundamento no art. 3º, incisos e parágrafo único da Emenda Constitucional 47/2005, assegurada a paridade prevista no parágrafo único do referido diploma legal, sendo devidas, as seguintes vantagens: I - Gratificação Judiciária (GAJ), nos termos do art. 13, § 1º, inciso III, da Lei nº 11.416/2006, com a redação dada pela Lei nº 13.317/2016; II - Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS), no percentual de 11% (onze por cento), de acordo com o art. 67 (redação original), da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, c/c o art. 15, inciso II, da MP nº 2.225/2001; e III - Vantagem Pecuniária Individual – (VPI), prevista no art. 1º, c/c o art. 3º, ambos da Lei nº 10.698/2003; e, IV – Conversão em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), 10/10 (dez décimos) pelo exercício das seguintes funções comissionadas: 8/10 (oito décimos) da FC-04, de Assistente Administrativo e 2/10 (dois décimos) da FC-04, de Secretário do Presidente, nos termos do Art. 62-A da Lei nº 8.112/90”; V - Vantagem da opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94 (percepção de 65% da opção da função comissionada de Assistente Administrativo - FC05), com base no art. 193, da Lei nº 8.112/90, conforme jurisprudência firmada pelo egrégio Plenário do Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nºs 2076/2005 e 964/2019, e nos termos do Processo Judicial de nº 1005368-10.2020.4.01.3200.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **16. PROCESSO DP-13565/2021.** Assunto: Matéria em que a Presidência designa, *ad referendum* do Pleno (Portaria nº 409/2021/SGP), o servidor NELSON MACHADO BARROS, para o cargo de Diretor da Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno, para o mandato de 2 (dois) anos, a contar de 12-12-2021, início do segundo ano de mandato da Presidente deste Regional, conforme Ofício nº 28/2021/CACI, (fls. 1), bem como o art. 10, I e II, bem como as vedações constantes no art. 11, I, II e III, todos da Resolução nº 282/2021 do CSJT. CONSIDERANDO que a unidade de auditoria interna deste Tribunal integra o Sistema de Auditoria Interna do Poder Judiciário SIAUD-Jud, cujo dirigente será nomeado para um mandato de dois anos, a começar no início do segundo ano de exercício de cada Presidente de Tribunal, nos termos do artigo 6º, § 2º, da Resolução nº 308, de 11 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e do artigo 9º, *caput*, da Resolução nº 282, de 26 de fevereiro de 2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; CONSIDERANDO que a regulamentação da nomeação de dirigente da unidade de auditoria interna dos Tribunais Regionais do Trabalho também está disposta na Resolução nº 282, de 26 de fevereiro de 2021, do CSJT, que aprova o Estatuto de Auditoria Interna da Justiça do Trabalho e o Código de Ética das Unidades de Auditoria Interna da justiça do Trabalho SIAUD-JT; CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 10, I e II, da Resolução nº 282, de 26 de fevereiro de 2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para nomeação de dirigente da Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno deste Tribunal; CONSIDERANDO o não enquadramento em qualquer das hipóteses de vedação à nomeação, constantes do artigo 11, da Resolução nº 282, de 26 de fevereiro de 2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; CONSIDERANDO, por fim, as informações constantes do Processo DP-13565/2021, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º. Referendar o ato da Presidência (Portaria nº 409/2021/SGP) que designa o servidor Nelson Machado Barros, para o cargo de Diretor da Secretaria de Auditoria do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (nível CJ-2), para o mandato de dois anos, a partir de 15-12-2021. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **17. PROCESSO DP-596/2015.** Assunto: Matéria em que a Presidência defere, *ad referendum* do Pleno, os pedidos formulados pelo Desembargador DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, referente a alteração e suspensão do 1º período das férias 2021 (anteriormente marcadas para o interregno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno

Ata nº 1/2022/STP

de 10 a 29-1-2022) para: I - gozo de 10 a 24-1-2022, por necessidade de assumir a Presidência da 1ª Turma no período de 26 a 29-1-2022; II - suspender as férias no período de 18 a 25-1-2022, em virtude de licença médica; III - usufruir o período remanescente das férias (12 dias) no período de 31-1 a 11-2-2022. CONSIDERANDO as informações constantes do Processo DP-596/2015, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Referendar o ato da Presidência que deferiu ao Desembargador DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR o pedido referente a alteração do 1º período de suas férias de 2021, anteriormente marcadas para o interregno de 10 a 29-1-2022, a fim de suspender nos períodos: de 18 a 21-1-2022, por motivo de licença médica, e de 26 a 29-1-2022, para assumir a Presidência da 1ª Turma, ficando os 12 (doze) dias remanescentes para gozo de 31-1 a 11-2-2022. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Em seguida, a Desembargadora Ormy transferiu a Presidência para a Desembargadora Corregedora-Regional, que apregou o processo seguinte: **18. PROCESSO DP-286/2016**. Assunto: Matéria em que o Desembargador Lairto José Veloso, no exercício da Presidência, defere, *ad referendum* do Pleno, o pedido formulado pela Desembargadora ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, referente a alteração das férias 2022 (1º e 2º períodos), anteriormente deferidas *ad referendum* do Pleno, para o período de 31-1 a 11-3-2022 (40 dias), para que sejam usufruídas em momento oportuno, mantendo todas as demais condições inalteradas. CONSIDERANDO as informações constantes do Processo DP-286/2016, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Referendar o ato da Presidência que deferiu à Desembargadora ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES o pedido de alteração de suas férias 2022 (1º e 2º períodos), anteriormente deferidas *ad referendum* do Pleno, para o interregno de 31-1 a 11-3-2022 (40 dias), para serem usufruídas em momento oportuno, mantendo todas as demais condições inalteradas. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. OBS: Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes - não participou do *quorum*. Após o julgamento do processo, a Desembargadora Márcia Bessa, Corregedora, devolveu a direção dos trabalhos à Desembargadora Presidente, que deu continuidade à sessão, na seguinte ordem: **19. PROCESSO MA-701/2020**. Assunto: Matéria em que a Presidência defere, *ad referendum* do Pleno, a solicitação da Desembargadora JOICILENE JERONIMO PORTELA referente à concessão de 2 (duas) folgas compensatórias, decorrentes do plantão judiciário do período de 6 a 12-12-2021, conforme Portaria nº 403/2021/SGP, para gozo em data oportuna. CONSIDERANDO as informações constantes do Processo MA-701/2020, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Referendar o ato da Presidência que defere à Desembargadora JOICILENE JERONIMO PORTELA duas folgas compensatórias, para gozo em data oportuna, decorrentes do plantão judiciário no período de 6 a 12-12-2021, conforme Portaria nº 403/2021/SGP. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. OBS: Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela - não participou do *quorum*. **20. PROCESSO DP-307/2022**. Assunto: Matéria em que a Presidência defere, *ad referendum* do Pleno, a solicitação da Desembargadora MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA, referente à concessão de 2 (duas) folgas compensatórias, decorrentes do plantão judiciário deferidas por meio da RA nº 222/2020, para gozo nos dias 19 e 20-1-2022. CONSIDERANDO as informações constantes do Processo DP-307/2022, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Referenda o ato da Presidência que deferiu à Desembargadora MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA 2 (duas) folgas compensatórias, decorrentes do plantão judiciário, concedidas por meio da RA nº 222/2020, para gozo nos dias 19 e 20-1-2022. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. OBS: Desembargadora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno

Ata nº 1/2022/STP

Marcia Nunes da Silva Bessa - não participou do *quorum*. **21. PROCESSO MA-623/2015.** Assunto: Matéria em que a Presidência defere, *ad referendum* do Pleno, a solicitação da Desembargadora ELEONORA DE SOUZA SAUNIER, referente à concessão de 3 (três) folgas compensatórias, decorrentes do plantão judiciário do período de 13 a 19-9-2021, conforme Portaria nº 407/2021/SGP, para gozo em data oportuna. CONSIDERANDO as informações constantes do Processo MA-623/2015, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Referendar o ato da Presidência que defere 3 (três) folgas compensatórias à Desembargadora ELEONORA DE SOUZA SAUNIER, para gozo em data oportuna, decorrentes do plantão judiciário no período de 13 a 19-9-2021, conforme Portaria nº 407/2021/SGP. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. OBS: Desembargadora Eleonora de Souza Saunier - não participou do *quorum*. **22. PROCESSO DP-832/2022.** Assunto: Matéria em que a Presidência defere, *ad referendum* do Pleno, a solicitação do Desembargador DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, referente à concessão de 8 (oito) dias de licença médica, a partir de 18-1-2022, ou seja, no período de 18 a 25-1-2022. CONSIDERANDO as informações constantes do Processo DP-832/2022, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Referendar o ato da Presidência que deferiu ao Desembargador DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR 8 (oito) dias de licença médica, a partir de 18-1-2022, ou seja, no período de 18 a 25-1-2022. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **23. PROCESSO DP-976/2022.** Assunto: Matéria em que a Presidência defere, *ad referendum* do Pleno, a solicitação da Desembargadora MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA, referente à concessão de 7 (sete) dias de licença médica, a partir de 21-1-2022, ou seja, no período de 21 a 27-1-2022. CONSIDERANDO as informações constantes do Processo DP-976/2022, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Referendar o ato da Presidência que deferiu à Desembargadora MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA 7 (sete) dias de licença médica, a partir de 21-1-2022, ou seja, no período de 21 a 27-1-2022. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. OBS: Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa - não participou do *quorum*. **24. PROCESSO DP-12526/2021.** Assunto: Matéria em que a Presidência designa, *ad referendum* do Pleno (Portaria nº 457/2021/SGP), a Juíza SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL, para exercer a Coordenadoria e Supervisão do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 1º Grau - Boa Vista (CEJUSC/BV), devendo ser substituída, em seus impedimentos e afastamentos legais, pelo Juiz GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA, titular da 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista. CONSIDERANDO a necessidade de designar Juiz do Trabalho para atuar como Coordenador e Supervisor do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 1º Grau - Boa Vista, conforme processo seletivo aberto por meio do Edital nº 22/2021 de fls. 8/9; CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º e parágrafos da Resolução CSJT nº 155/2015, CONSIDERANDO que o Art. 6º, § 2º da Resolução 174/2016 do CSJT determina que o CEJUSC-JT será coordenado por um magistrado da ativa; CONSIDERANDO que o Art. 4º, IX da Resolução 288/2021 do CSJT, que dispõe sobre a estruturação e os procedimentos dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC-JT da Justiça do Trabalho, e determina que as questões relativas à transição dos mandatos em curso nos CEJUSC serão resolvidas pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho respectivo; CONSIDERANDO, ainda, as informações constantes do Processo DP-12526/2021, RESOLVE: Art. 1º Referendar o ato da Presidência (Portaria nº 457/2021/SGP) que designa a Juíza do Trabalho SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL para exercer a Coordenadoria e Supervisão do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 1º Grau - Boa Vista (CEJUSC/BV), devendo ser substituída, em seus



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

Secretaria do Tribunal Pleno

Ata nº 1/2022/STP

impedimentos e afastamentos legais, pelo Juiz GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **25. PROCESSO DP-13647/2021.** Assunto: Matéria em que a Corregedoria designa, *ad referendum* do Pleno (Portaria nº 150/2021/SCR), para responder, remota e cumulativamente, as Juízas do Trabalho Substitutas: ELIANE CUNHA MARTINS LEITE, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Manaus, pela Vara do Trabalho de Tabatinga, no período 6 a 17-12-2021, sem prejuízo de suas atribuições na 14ª VTM; e CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE, Auxiliar da 4ª Vara do Trabalho de Manaus, pela Vara do Trabalho de Tabatinga, no período de 18 a 31-12-2021, sem prejuízo de suas atribuições na 4ª VTM; CONSIDERANDO a remoção da MM. Juíza do Trabalho Gisele Araújo Loureiro de Lima da Titularidade da Vara de Tabatinga para a Titularidade da 10ª Vara do Trabalho de Manaus, conforme Resolução Administrativa 301/2021/TRT 11; CONSIDERANDO o § 2º do art. 34 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do E. TRT da 11ª Região, o qual determina que, nas designações para o interior do Estado do Amazonas e para o Estado de Roraima, terão preferência os Magistrados Substitutos mais antigos; CONSIDERANDO a ordem de antiguidade dos Juízes do Trabalho Substitutos e suas respectivas disponibilidades para serem designados para outras Varas sem prejuízo da prestação jurisdicional; CONSIDERANDO os princípios da eficiência e da economicidade, além do fato de que a atuação remota de Magistrado representa uma economia de recursos públicos em relação ao pagamento de diárias nos períodos em que não há pauta de audiências; CONSIDERANDO, ainda, o que consta do DP-13647/2021, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Referendar o ato da Corregedoria (Portaria nº 150/2021/SCR) que designa, para responder, remota e cumulativamente, pela Vara do Trabalho de Tabatinga/AM, as Juízas do Trabalho Substitutas: I - ELIANE CUNHA MARTINS LEITE, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Manaus, no período 6 a 17-12-2021, sem prejuízo de suas atribuições na 14ª VTM; II - CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE, Auxiliar da 4ª Vara do Trabalho de Manaus, no período de 18 a 31-12-2021, sem prejuízo de suas atribuições na 4ª VTM. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **26. PROCESSO DP-14384/2021.** Assunto: Matéria em que a Corregedoria designa, *ad referendum* do Pleno (Portaria nº 157/2021/SGP), para responder, remota e cumulativamente, os seguintes Juízes do Trabalho Substitutos: CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE, Auxiliar da 4ª Vara do Trabalho de Manaus, pela Vara do Trabalho de Tabatinga, no período de 1 a 31-1-2022, sem prejuízo de suas atribuições na 4ª VTM; JOSÉ ANTÔNIO CORRÊA FRANCISCO, Auxiliar da 12ª Vara do Trabalho de Manaus, pela Vara do Trabalho de Eirunepé, no período de 30-1 a 8-2-2022, sem prejuízo de suas atribuições na 12ª VTM; ELIANE CUNHA MARTINS LEITE, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Manaus, pela Vara de Eirunepé, no período de 10 a 19-1-2022; e pela Vara de Presidente Figueiredo, no período de 20-1 a 8-2-2022, sem prejuízo de suas atribuições na 14ª VTM; VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA, Auxiliar da 19ª Vara do Trabalho de Manaus, pela Vara de Itacoatiara, nos dias 18 e 19-1-2022; e pela Vara de Eirunepé, no período de 20 a 29-1-2022, sem prejuízo de suas atribuições na 19ª VTM; JOÃO ALVES DE ALMEIDA NETO, Auxiliar da 11ª Vara do Trabalho de Manaus, pela Vara do Trabalho de Coari, no período de 19-1 a 3-2-2022, sem prejuízo de suas atribuições na 11ª VTM; EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO, Auxiliar da 1ª Vara do Trabalho de Manaus, pela Vara de Itacoatiara, no período de 20-1 a 6-2-2022, sem prejuízo de suas atribuições na 1ª VTM. CONSIDERANDO a Portaria 400/2021/SGP, por meio do qual a Douta Presidência aprovou a Escala de Férias dos Juízes de Primeira Instância deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, relativa ao exercício de 2022; CONSIDERANDO o afastamento do MM. Juiz do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno

Ata nº 1/2022/STP

Trabalho Carlos Delan de Souza Pinheiro, Titular da Vara do Trabalho de Eirunepé-AM, no período de 10.01 a 08.02.2022, por motivo de férias regulamentares; CONSIDERANDO o afastamento do MM. Juiz do Trabalho Silvio Nazaré Ramos da Silva Neto, Titular da Vara do Trabalho de Itacoatiara-AM, no período de 18.01 a 06.02.2022, por motivo de férias regulamentares; CONSIDERANDO o afastamento da MM. Juíza do Trabalho Sâmara Christina Souza Nogueira, Titular da Vara do Trabalho de Coari-AM, no período de 19.01 a 03.02.2022, por motivo de férias regulamentares; CONSIDERANDO o afastamento do MM. Juiz do Trabalho Sandro Nahmias Melo, Titular da Vara do Trabalho de Presidente Figueiredo-AM, no período de 20.01 a 08.02.2022, por motivo de férias regulamentares; CONSIDERANDO a vacância do cargo de Juiz Titular da VT de Tabatinga-AM, em face da remoção da MM. Juíza do Trabalho Gisele Araújo Loureiro de Lima para a Titularidade da 10ª VTM; CONSIDERANDO o § 2º do art. 34 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do E. TRT da 11ª Região, o qual determina que, nas designações para o interior do Estado do Amazonas e para o Estado de Roraima, terão preferência os Magistrados Substitutos mais antigos; CONSIDERANDO a ordem de antiguidade dos Juizes do Trabalho Substitutos e suas respectivas disponibilidades para serem designados para outras Varas sem prejuízo da prestação jurisdicional; CONSIDERANDO os princípios da eficiência e da economicidade, além do fato de que a atuação remota de Magistrado representa uma economia de recursos públicos em relação ao pagamento de diárias nos períodos em que não há pauta de audiências; CONSIDERANDO, ainda, o que consta do DP-14384/2021, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Referendar o ato da Corregedoria (Portaria nº 157/2021/SGP) que designa, para responder, remota e cumulativamente, os seguintes Juizes do Trabalho Substitutos: I - CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE, Auxiliar da 4ª Vara do Trabalho de Manaus, pela Vara do Trabalho de Tabatinga, no período de 1 a 31-1-2022, sem prejuízo de suas atribuições na 4ª VTM; II - JOSÉ ANTÔNIO CORRÊA FRANCISCO, Auxiliar da 12ª Vara do Trabalho de Manaus, pela Vara do Trabalho de Eirunepé, no período de 30-1 a 8-2-2022, sem prejuízo de suas atribuições na 12ª VTM; III - ELIANE CUNHA MARTINS LEITE, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Manaus, pela Vara de Eirunepé, no período de 10 a 19-1-2022; e pela Vara de Presidente Figueiredo, no período de 20-1 a 8-2-2022, sem prejuízo de suas atribuições na 14ª VTM; IV - VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA, Auxiliar da 19ª Vara do Trabalho de Manaus, pela Vara de Itacoatiara, nos dias 18 e 19-1-2022; e pela Vara de Eirunepé, no período de 20 a 29-1-2022, sem prejuízo de suas atribuições na 19ª VTM; V - JOÃO ALVES DE ALMEIDA NETO, Auxiliar da 11ª Vara do Trabalho de Manaus, pela Vara do Trabalho de Coari, no período de 19-1 a 3-2-2022, sem prejuízo de suas atribuições na 11ª VTM; VI - EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO, Auxiliar da 1ª Vara do Trabalho de Manaus, pela Vara de Itacoatiara, no período de 20-1 a 6-2-2022, sem prejuízo de suas atribuições na 1ª VTM. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **27. PROCESSO DP-484/2022.** Assunto: Matéria em que a Corregedoria designa, *ad referendum* do Pleno (Portaria nº 3/2022/SCR) a Juíza do Trabalho Substituta ADRIANA LIMA DE QUEIROZ para responder remota e cumulativamente pela Titularidade da Vara do Trabalho de Tefé, no período de 10 a 13-1-2022, sem prejuízo de suas atribuições na 15ª Vara do Trabalho de Manaus. CONSIDERANDO o Ofício nº 002/2022/VTT, por meio do qual a Vara do Trabalho de Tefé apresenta atestado médico em nome do MM. Juiz Adilson Maciel Dantas, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Tefé, e solicita a designação de um Juiz Substituto para auxiliar a Vara do Trabalho de Tefé durante o período de afastamento para tratamento de saúde daquele Juiz Titular, no período de 10 a 13-01-2022; CONSIDERANDO a imprevisibilidade das ocorrências supra, o que demanda atuação imediata e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno

Ata nº 1/2022/STP

em caráter emergencial por parte desta Unidade Correicional; CONSIDERANDO o § 2º do art. 34 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do E. TRT da 11ª Região, o qual determina que, nas designações para o interior do Estado do Amazonas e para o Estado de Roraima, terão preferência os Magistrados Substitutos mais antigos; CONSIDERANDO a ordem de antiguidade dos Juizes do Trabalho Substitutos e suas respectivas disponibilidades para serem designados para outras Varas sem prejuízo da prestação jurisdicional; CONSIDERANDO os princípios da eficiência e da economicidade, além do fato de que a atuação remota de Magistrado representa uma economia de recursos públicos em relação ao pagamento de diárias nos períodos em que não há pauta de audiências; CONSIDERANDO, ainda, o que consta do DP-484/2022, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Referendar o ato da Corregedoria (Portaria nº 3/2022/SGC) que designou a MM. Juíza do Trabalho Substituta ADRIANA LIMA DE QUEIROZ, Auxiliar da 15ª Vara do Trabalho Substituta de Manaus, para responder, remota e cumulativamente, pela Vara do Trabalho de Tefé no período 10 a 13-1-2022, sem prejuízo de suas atribuições na 15ªVTM. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **28. PROCESSO DP-802/2022.** Assunto: Matéria em que a Corregedoria designa, *ad referendum* do Pleno (Portaria nº 5/2022/SCR), para responder, remota e cumulativamente pela titularidade da Vara do trabalho de Tefé, os Juizes do Trabalho Substitutos: ADRIANA LIMA DE QUEIROZ no período de 14 a 20-1-2022, sem prejuízo de suas atribuições na 15ª Vara do Trabalho de Manaus, e DANIEL CARVALHO MARTINS, no período 21 a 28.01.2022, sem prejuízo de suas atribuições na 6ªVTM. CONSIDERANDO o Ofício nº 005/2022/VTT, por meio do qual a Vara do Trabalho de Tefé apresenta atestado médico em nome do MM. Juiz Adilson Maciel Dantas, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Tefé, e solicita a designação de um Juiz Substituto para auxiliar a Vara do Trabalho de Tefé durante o período de afastamento para tratamento de saúde daquele Juiz Titular, no período de 14 a 28.01.2022; CONSIDERANDO a imprevisibilidade das ocorrências supra, o que demanda atuação imediata e em caráter emergencial por parte desta Unidade Correicional; CONSIDERANDO o § 2º do art. 34 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do E. TRT da 11ª Região, o qual determina que, nas designações para o interior do Estado do Amazonas e para o Estado de Roraima, terão preferência os Magistrados Substitutos mais antigos; CONSIDERANDO a ordem de antiguidade dos Juizes do Trabalho Substitutos e suas respectivas disponibilidades para serem designados para outras Varas sem prejuízo da prestação jurisdicional; CONSIDERANDO os princípios da eficiência e da economicidade, além do fato de que a atuação remota de Magistrado representa uma economia de recursos públicos em relação ao pagamento de diárias nos períodos em que não há pauta de audiências; CONSIDERANDO, ainda, o que consta do DP-802/2022, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Referendar o ato da Corregedoria (Portaria nº 5/2022/SGC) que designou para responder remota e cumulativamente pela titularidade do Trabalho de Tefé, os Juizes do Trabalho Substitutos: ADRIANA LIMA DE QUEIROZ, Auxiliar da 15ª Vara do Trabalho de Manaus, no período 14 a 20-1-2022, sem prejuízo de suas atribuições na 15ªVTM; e DANIEL CARVALHO MARTINS, Auxiliar da 6ª Vara do Trabalho de Manaus, no período 21 a 28-1-2022, sem prejuízo de suas atribuições na 6ªVTM. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **29. PROCESSO DP-859/2022.** Assunto: Matéria em que a Presidência suspende, *ad referendum* do Pleno (Portaria nº 40/2022/SGP), o expediente nas Varas do Trabalho de Boa Vista/RR, no dia 20-1-2022, em razão de feriado municipal daquela cidade, ficando os prazos processuais que eventualmente iniciem, terminem ou estejam em curso no dia 20-1-2022, automaticamente prorrogados para o dia 21-1-2022, quando da



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

Secretaria do Tribunal Pleno

Ata nº 1/2022/STP

retomada do expediente. Pleno deverá apreciar o pedido em relação à suspensão do expediente nas Varas do Trabalho de Boa Vista nos demais feriados de 2022, quais sejam: 29 JUN - São Pedro - Feriado Religioso (Lei Municipal 104/84 - Feriado Municipal); 9 Jul - Criação Do Município De Boa Vista (Lei Municipal 227/90 - Feriado Municipal); 5 Out - Aniversário do Estado De Roraima (Lei Estadual 1.523/90 - Feriado Estadual); 20 Nov - Dia da Consciência Negra (Decreto Municipal N. 133 e Decreto N. 22643 - Feriado Municipal e Estadual), e 8 Dez - Nossa Senhora da Conceição (Lei Municipal 104/84 - Feriado Municipal). CONSIDERANDO as informações constantes do Processo DP-859/2022, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Referendar o ato da Presidência (Portaria nº 40/2022/SGP) que suspendeu o expediente nas Varas do Trabalho de Boa Vista/RR, no dia 20 de janeiro de 2022, em razão de feriado municipal daquela cidade (Lei Municipal nº 104/84 - dia de São Sebastião). Art. 2º Deferir a suspensão do expediente nas Varas do Trabalho e no Fórum Trabalhista de Boa Vista/RR nos seguintes feriados municipais e estaduais, quais sejam: I - 29 de junho - São Pedro (Lei Municipal 104/84); II - 9 de julho - Criação do Município de Boa Vista (Lei Municipal 227/90); III - 5 de outubro - Aniversário do Estado de Roraima (Lei Estadual 1523/90); IV - 20 de novembro - Dia da Consciência Negra (Decreto Municipal 133 e Decreto nº 2264); V - 8 de dezembro - Nossa Senhora da Conceição (Lei Municipal 104/84). Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Em seguida, a Presidente apregou os processos administrativos da **pauta suplementar**, na seguinte ordem: **30. PROCESSO DP-604/2016**. Assunto: Matéria em que a Secretaria de Gestão de Pessoas apresenta proposta de alteração da Resolução Administrativa nº 193/2016 (fls. 116/126 e 140/150), que regulamenta o instituto das férias de servidores, em observância às atualizações feitas na Resolução CSJT nº 162/2016 pela Resolução CSJT nº 318/2021. CONSIDERANDO as alterações da Resolução CSJT nº 162/2016 trazidas pela Resolução CSJT nº 316/2021, de 26 de novembro de 2021; CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 09/2022 e demais informações constantes do Processo TRT nº MA-604/2016, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Alterar a redação dos §§ 1º, 3º, 6º e 8º do art. 14, bem como revogar os incisos I e II do §3º do art. 14, e o parágrafo único do art. 19 da Resolução Administrativa nº 193/2016, modificada pelas RA's nºs 262/2018 e 087/2020, que regulamenta o instituto das férias de servidores no âmbito do TRT da 11ª Região, passando a vigorar com a seguinte redação: *“Art. 14. [...] § 1º Na alteração por necessidade de serviço caberá apenas a comunicação à Secretaria de Gestão de Pessoas para anotação nos assentamentos funcionais, e deverá constar a remarcação do novo período de usufruto pelo servidor, desconsiderando-se os prazos estabelecidos neste artigo. [...] § 3º A alteração por interesse do servidor fica condicionada à anuência da chefia imediata e deverá ser formalizada até o primeiro dia do mês que anteceder o usufruto. No caso de adiamento, o prazo será contado da data do início das férias previamente deferidas. [...] § 6º Considera-se evento de capacitação, o disposto no Decreto nº 9.991/2019, e a Resolução do CSJT nº 147/2015. [...] § 8º A alteração das férias, sem a observância do prazo estabelecido no §3º, implicará a devolução das vantagens pecuniárias recebidas, em parcela única, na folha de pagamento seguinte, sem comunicação prévia, exceto: I - se o novo período estiver compreendido no mesmo mês ou até o mês subsequente, ou II - na ocorrência de interrupção do usufruto de férias. [...] Art. 19. [...] Parágrafo único. Revogado”*. Art. 2º Determinar a republicação da Resolução Administrativa nº 193/2016, com as alterações aprovadas nesta Resolução. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **31. PROCESSO DP-14513/2021**. Assunto: Matéria em que a servidora STHEFANY SOUTO GRANDO, Analista Judiciário, Área Judiciária, lotada no NAPE,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

Secretaria do Tribunal Pleno

Ata nº 1/2022/STP

requer desempenhar suas atribuições em regime de teletrabalho. A Desembargadora Presidente propôs **retirar o processo de pauta**, por se tratar de matéria de competência da Presidência, o que foi acatado à unanimidade. Em seguida, por se serem matérias idênticas, a Desembargadora Presidente apregou em bloco os processos seguintes n.ºs de ordem **32, 33, 34, 35 e 36 (DP-1227/2022, DP-1229/2022, DP-1230/2022, DP-1231/2022 e DP-1229/2022)**. Assunto: Matéria em que a Corregedoria apresenta, para deliberação do Pleno, nos termos do art. 34, inc. XI, do Regimento Interno, o relatório das atas de Correição Ordinária anual realizadas no segundo semestre 2021, nas Varas Trabalhistas do TRT11. CONSIDERANDO as informações constantes dos Processos n.ºs DP-1227, 1229, 1230, 1231 e 1233/2022, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1.º Aprovar, conforme disposto no art. 34, inc. XI, do Regimento Interno, os Relatórios de Correições Ordinárias realizadas no 2.º semestre do ano de 2021 (julho, agosto, setembro, outubro e novembro), nas seguintes Varas Trabalhistas deste Regional: 2ª VTM, 13ª VTM, 4ª VTM, 17ª VTM, 15ª VTM, 1ª VTM, 1ª VTBV, VT Presidente Figueiredo, 14ª VTM, VT Tabatinga, 7ª VTM, 8ª VTM, VT Tefé, 10ª VTM, VT Parintins, VT de Eirunepé, VT Manacapuru, VT Humaitá, VT Coari e VT Lábrea. Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Após, a Desembargadora Presidente deu seguimento aos seguintes processos administrativos, na ordem: **37. PROCESSO DP-1070/2022**. Assunto: Matéria em que a Presidência defere, *ad referendum* do Pleno, licença médica à Desembargadora FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE, no período de 24 a 28-1-2022, e por consequência, o adiamento de suas férias, que iniciariam em 25-1-2022, para serem usufruídas a partir de 31-1-2022 até 19-2-2022. CONSIDERANDO as informações constantes dos Processos DP-1070/2022, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1.º Referendar o ato da Presidência que deferiu à Desembargadora FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE, licença médica no período de 24 a 28-1-2022, e por consequência, o adiamento de suas férias, que iniciariam em 25-1-2022, para serem usufruídas a partir de 31-1-2022 até 19-2-2022. Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **38. PROCESSO DP-1255/2022**. Assunto: Matéria em que a Presidência defere, *ad referendum* do Pleno, licença nojo à Desembargadora SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, por 8 (oito) dias, sendo do dia 19 a 26-1-2022, conforme certidão de óbito juntada, bem como o pedido de interrupção do período de férias que iniciaram em 11-1-2022, ficando remarcado o saldo remanescente de 12 (doze) dias para início no primeiro dia útil seguinte ao fim da sua licença médica, ou seja, de 27-1-2022 a 7-2-2022. CONSIDERANDO as informações constantes do Processo DP-1255/2022, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1.º Referendar o ato da Presidência que defere à Desembargadora SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS 8 (oito) dias de licença nojo, sendo do dia 19 a 26-1-2022, conforme certidão de óbito juntada, bem como o pedido de interrupção do período de férias que iniciaram em 11-1-2022, ficando remarcado o saldo remanescente de 12 (doze) dias para início no primeiro dia útil seguinte ao fim da sua licença médica, ou seja, de 27-1-2022 a 7-2-2022. Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **39. PROCESSO DP-1151/2022**. Assunto: Matéria em que a Corregedoria designa, *ad referendum* do Pleno (Portaria nº 8/2022/SCR), para responder, remota e cumulativamente, os seguintes Juizes do Trabalho Substitutos: CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE, Auxiliar da 4ª Vara do Trabalho de Manaus, pela Vara do Trabalho de Tabatinga, no período de 1 a 28-2-2022, sem prejuízo de suas atribuições na 4ª VTM; JOSÉ ANTÔNIO CORRÊA FRANCISCO, Auxiliar da 12ª Vara do Trabalho de Manaus, pela Vara do Trabalho de Tefé, no período de 9 a 25-2-2022, sem prejuízo de suas atribuições na 12ª VTM; ELIANE CUNHA MARTINS LEITE,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

Secretaria do Tribunal Pleno

Ata nº 1/2022/STP

Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Manaus, pela Vara do Trabalho de Parintins, no período de 9 a 25-2-2022 sem prejuízo de suas atribuições na 14ª VTM; DANIEL CARVALHO MARTINS, Auxiliar da 6ª Vara do Trabalho de Manaus, pela Vara do Trabalho de Lábrea, no período de 3 a 22-2-2022, sem prejuízo de suas atribuições na 6ª VTM; IGO ZANY NUNES CORRÊA, Auxiliar da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, pela Vara do Trabalho de Manacapuru, no período de 14 a 22-2-2022, sem prejuízo de suas atribuições na 9ª VTM; JÚLIO BANDEIRA DE MELO ARCE, Auxiliar da 1ª Vara do Trabalho de Manaus, para pela Vara do Trabalho de Manacapuru, no período de 3 a 13-2-2022, sem prejuízo de suas atribuições na 1ª VTM. ROBINSON LOPES DA COSTA, Auxiliar da 18ª Vara do Trabalho de Manaus, pela Vara do Trabalho de Parintins, no período de 6 a 8-2-2022, sem prejuízo de suas atribuições na 18ª VTM; VANESSA MAIA DE QUEIROZ MATTA, Auxiliar da 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, pela Vara do Trabalho de Tefé, no período de 6 a 8-2-2022, sem prejuízo de suas atribuições na 2ª VTBV. CONSIDERANDO a Portaria 400/2021/SGP e 455/2021/SGP, por meio das quais a Presidência aprovou a Escala de Férias dos Juizes de Primeira Instância deste Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, relativa ao exercício de 2022; CONSIDERANDO o afastamento do Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas, Titular da Vara do Trabalho de Tefé-AM, no período de 6 a 25-2-2022, por motivo de férias regulamentares; CONSIDERANDO o afastamento do Juiz do Trabalho Alexandre Silva Alves, Titular da Vara do Trabalho de Lábrea-AM, no período de 3 a 22-2-2022, por motivo de férias regulamentares; CONSIDERANDO o afastamento do Juiz do Trabalho Eduardo Miranda Barbosa Ribeiro, Titular da Vara do Trabalho de Parintins-AM, no período de 6 a 25-2-2022, por motivo de férias regulamentares; CONSIDERANDO o afastamento da Juíza do Trabalho Yone Silva Gurgel Cardoso, Titular da Vara do Trabalho de Manacapuru-AM, no período de 3 a 22-2-2022, por motivo de férias regulamentares; CONSIDERANDO a vacância do cargo de Juiz Titular da VT de Tabatinga-AM, em face da remoção da Juíza do Trabalho Gisele Araújo Loureiro de Lima para a Titularidade da 10ª VTM; CONSIDERANDO o § 2º do art. 34 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do E. TRT da 11ª Região, o qual determina que, nas designações para o interior do Estado do Amazonas e para o Estado de Roraima, terão preferência os Magistrados Substitutos mais antigos; CONSIDERANDO a ordem de antiguidade dos Juizes do Trabalho Substitutos e suas respectivas disponibilidades para serem designados para outras Varas sem prejuízo da prestação jurisdicional; CONSIDERANDO os princípios da eficiência e da economicidade, além do fato de que a atuação remota de Magistrado representa uma economia de recursos públicos em relação ao pagamento de diárias nos períodos em que não há pauta de audiências; CONSIDERANDO, ainda, o que consta do DP-1151/2022, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Referendar o ato da Corregedoria (Portaria nº 8/2022/SCR) que designa, para responder, remota e cumulativamente, os seguintes Juizes do Trabalho Substitutos: I - CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE, Auxiliar da 4ª Vara do Trabalho de Manaus, pela Vara do Trabalho de Tabatinga, no período de 1 a 28-2-2022, sem prejuízo de suas atribuições na 4ª VTM; II - JOSÉ ANTÔNIO CORRÊA FRANCISCO, Auxiliar da 12ª Vara do Trabalho de Manaus, pela Vara do Trabalho de Tefé, no período de 9 a 25-2-2022, sem prejuízo de suas atribuições na 12ª VTM; III - ELIANE CUNHA MARTINS LEITE, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Manaus, pela Vara do Trabalho de Parintins, no período de 9 a 25-2-2022 sem prejuízo de suas atribuições na 14ª VTM; IV - DANIEL CARVALHO MARTINS, Auxiliar da 6ª Vara do Trabalho de Manaus, pela Vara do Trabalho de Lábrea, no período de 3 a 22-2-2022, sem prejuízo de suas atribuições na 6ª VTM; V - IGO ZANY NUNES CORRÊA, Auxiliar da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, pela Vara do Trabalho de Manacapuru, no período de 14 a 22-2-2022, sem prejuízo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

Secretaria do Tribunal Pleno

Ata nº 1/2022/STP

de suas atribuições na 9ª VTM; VI - JÚLIO BANDEIRA DE MELO ARCE, Auxiliar da 1ª Vara do Trabalho de Manaus, para pela Vara do Trabalho de Manacapuru, no período de 3 a 13-2-2022, sem prejuízo de suas atribuições na 1ª VTM; VII - ROBINSON LOPES DA COSTA, Auxiliar da 18ª Vara do Trabalho de Manaus, pela Vara do Trabalho de Parintins, no período de 6 a 8-2-2022, sem prejuízo de suas atribuições na 18ª VTM; VIII - VANESSA MAIA DE QUEIROZ MATTA, Auxiliar da 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, pela Vara do Trabalho de Tefé, no período de 6 a 8-2-2022, sem prejuízo de suas atribuições na 2ª VTBV. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Finalizados os processos das pautas, a Desembargadora Presidente submeteu ao pleno, em mesa, o seguinte processo administrativo: **PROCESSO DP-12524/2021**. Assunto: Matéria em que a Presidência submete ao Pleno a seleção para a escolha do Juiz Diretor do Fórum Trabalhista de Boa Vista/RR, considerando a falta de inscritos interessados, conforme Edital 19/2021/SGP. Inicialmente, a Desembargadora Presidente informou que está trazendo essa matéria "em mesa", em virtude da dificuldade que está enfrentando em relação à escolha do Juiz Diretor do Fórum Trabalhista de Boa Vista, entendendo ser muito grave o fato de se deixar um Fórum sem um Diretor e de nenhum Juiz ter aceitado a função; que entende ser humanamente impossível a Presidência acumular esta função e ficar responsável pela Diretoria do Fórum de Boa Vista, razão pela qual já havia delegado aos Juízes; que, em Boa Vista, os Juízes Titulares não aceitam os Substitutos, com a justificativa de que "dão conta de tudo", entretanto, surgiu agora um impasse porque nenhum deles aceitou a Diretoria do Fórum. A Presidente indagou ao Desembargador Jorge se teria alguma sugestão a fazer, e este sugeriu à Presidência designar um Juiz Titular para que este, então, justificasse formalmente sua recusa, entendendo que a possível recusa deve ser por justo motivo. A Presidente também sugeriu um sorteio entre os três Juízes, para ser mais justo e também porque já foi realizado o critério do Edital. Em seguida, a Desembargadora Márcia falou que entende que o Diretor do Fórum deve ser um Juiz que esteja mais próximo do local, em contato com os problemas diários do Fórum, razão pela qual falou que, nos casos omissos, a Presidente poderia definir e escolher, mesmo de que forma interina, até que se resolva a situação. A Presidente ressaltou que, interinamente, já tem alguém, mas agora tem que decidir quem realmente vai ficar e que, neste caso, acha mais justo fazer um sorteio. O Desembargador Jorge falou sobre o inciso XXXIX, do art. 31, do Regimento Interno, que trata das atribuições da Presidência, que compete à Presidência exercer a Direção Geral dos Fóruns Trabalhistas, podendo delegá-la aos Juízes Titulares de Vara nas localidades em que houver mais de um, obedecida a ordem de antiguidade mediante rodízio. A Presidente disse que todos os procedimentos foram feitos. A Desembargadora Eleonora sugeriu, pela situação emergencial, a Presidência fazer o sorteio e, em um momento seguinte, já pensar em trazer a matéria ao Pleno para uma alteração do Regimento para colocar o critério da antiguidade nesses casos, como obrigatoriedade do magistrado, e não como uma faculdade. Em seguida, a Juíza Eulaide manifestou-se dizendo que a Resolução anterior foi feita para aquele momento e que precisa ser atualizada, talvez inserindo a palavra "preferencialmente" em caso de Juízes Titulares não aceitarem a Diretoria do Fórum. Disse que está compromissada com o Tribunal, entendendo que a Presidência pode designar um Juiz Substituto neste caso específico. A Desembargadora Eleonora sugeriu que a Comissão do Regimento poderá em momento seguinte estudar essa situação. Em seguida, a Presidente ressaltou a importância da sugestão de todos, dando a palavra ao Presidente da AMATRA XI, Juiz Adelson, tendo se manifestado favorável ao comportamento da Desembargadora Eleonora, com rodízio entre os Juízes Titulares. A Desembargadora Joicilene também se manifestou dizendo que seu



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

Secretaria do Tribunal Pleno

Ata nº 1/2022/STP

entendimento vai de encontro ao que a Desembargadora Márcia falou anteriormente, de que há muitas dificuldades nos Comitês, Comissões, etc., havendo necessidade de conscientização e colaboração de todos, que, muitas vezes, não se trata de um convite, mas de uma convocação; que a Presidência deve seguir o entendimento do Desembargador Jorge, aplicando o Regimento, em que os Juízes apresentem uma justificativa em caso de recusa, tendo, após, o Desembargador Jorge se colocado à disposição para elaborar uma redação sobre este artigo do Regimento Interno. Em seguida, a Presidente informou que o Ofício Circular relativo à GECJ já foi encaminhado aos Juízes; que não recebeu oficialmente nada sobre a GECJ, ao contrário dos comentários que estão sendo feitos pelos magistrados, momento em que pediu cautela sobre isso ao Juiz Presidente da AMATRA XI, principalmente para que transmitisse aos demais juízes o que, de fato, está acontecendo com relação à GECJ. Nada mais havendo a tratar, a Desembargadora Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão, informando que a próxima sessão do Tribunal pleno será extraordinária no dia 9 de março de 2022, às 9h. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que foi assinada eletronicamente pela Desembargadora Presidente, e, por mim, Secretária do Tribunal Pleno, nos termos do art. 98 do Regimento Interno.

Assinado eletronicamente

ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES
Desembargadora do Trabalho
Presidente do TRT da 11ª Região

Assinado eletronicamente

ANALÚCIA B. D'OLIVEIRA LIMA
Secretária do Tribunal Pleno.